



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	11
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS.....	11
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	12
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000635/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Exposição de Motivos.





3. Especificação: Exposição de Motivos

4. Interessado: Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX/TCE/AM

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: SECEX/TCE/AM

7. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021: Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Administrativa do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b", e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

8.1 Determinar às Prefeituras do Interior do Estado do Amazonas para que, no prazo de **72 (setenta e duas) horas, publiquem em seu sítio eletrônico** oficial da internet e/ou no respectivo Portal da Transparência:

a) O controle nominal diário das pessoas imunizadas contra o Covid-19, em observância ao princípio de publicidade art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988, bem como, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), seguindo o modelo do quadro abaixo e, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **a1)** Nome completo, CPF completo, nome da mãe, grupo prioritário, categoria dentro do grupo prioritário, data da vacinação, data de nascimento, nome da vacina e sexo; **a2)** Os Planos de Vacinação e suas atualizações, à medida que forem sendo demandados face à eventuais contingências; **a3)** Que os dados e informações publicados sejam disponibilizados de tal forma que se possa extrair e/ou baixar (download) nos formatos PDF e EXCEL, conforme o caso.

Nome (completo)	CPF (completo)	Nome da mãe	Grupo prioritário	Categoria dentro do grupo prioritário	Data da vacinação	Data de nascimento	Nome da Vacina	Sexo

8.2 Advertir aos gestores responsáveis que se a determinação contida no item anterior **não for cumprida**, poderão estar **passíveis de aplicação de multa**, com fundamento no art. 308, II, "a", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

8.3 Aplicar multa aos Prefeitos dos Municípios abaixo listados, em virtude de não atenderem à diligência do TCE/AM operada na forma do Ofício-Circular nº 01/2021-GP/SECEX, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas):

Boca do Acre, Humaitá, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Barcelos, Beruri, Boa Vista do Ramos, Borba, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Japurá, Juruá, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manicoré, Maraã, Novo Airão, Parintins, Pauini, Santo Antônio do Itá, São Sebastião do Uatumã, Tonantins, Urucará e Urucurituba.

8.4 Determinar que os Prefeitos dos Municípios do Interior do Estado do Amazonas atualizem, no prazo de **72 horas**, os seus dados cadastrais no sistema e-Contas, inclusive com o endereço eletrônico (e-mail).

8.5 Determinar que a decisão do Tribunal Pleno sobre a matéria tratada nestes autos seja publicada o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.3

8.6 Determinar à DICOM que seja dada ampla publicidade à decisão do Tribunal Pleno nos meios de comunicação oficial do Tribunal, bem como no Portal Eletrônico da Associação dos Municípios do Interior do Estado do Amazonas e/ou no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas.

8.7 Determinar o envio de comunicação oficial para cada Prefeitura Municipal, por meio de endereço eletrônico (e-mail) do responsável.

10 Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de fevereiro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





ACÓRDÃOS

2.º COMPLEMENTO AO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10400/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DO SR. ANTÔNIO GOMES FERREIRA (PREFEITO), REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 047/2010 - FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

INTERESSADO(S): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, ANTONIO GOMES FERREIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 047/2010. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 047/2010.

PROCESSO Nº 10605/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DO SR. CARLOS DA SILVA AMORA (PREFEITO), REFERENTE AS PARCELAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 054/2010 - FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

INTERESSADO(S): CARLOS DA SILVA AMORA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 54/2010. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 54/2010 COM DETERMINAÇÕES ÀS ORIGENS. CONSIDERAR REVEL O SR. CARLOS DA SILVA AMORA. OFICIAR.

PROCESSO Nº 13292/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 11/2015, FIRMADO ENTRE A SEMMASDH E A CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMMASDH

INTERESSADO(S): LAURA LUZ DA ROCHA LOZANO, CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES - INSTITUTO FILIPPO SMALDONE, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMMASDH





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.5

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL TERMO DE CONVÊNIO Nº 11/2015. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 11/2015. CONSIDERAR REVEL A SRA. LAURA LUZ DA ROCHA LOZANO, SUBSECRETÁRIA OPERACIONAL DA SEMMASDH, À ÉPOCA. APLICAR MULTA.

PROCESSO Nº 15691/2018

ANEXOS: 12785/2019

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 3/2014, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E O MUNICÍPIO DE JURUÁ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679, MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA - 10461

DECISÃO: JULGAR LEGAL A 2º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2014. JULGAR REGULAR A TOMADA DE CONTAS DA 2º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2014. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12785/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTES À 1ª E 2ª PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 03/14, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA - 10461, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679

DECISÃO: JULGAR LEGAL A 1º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2014. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2014. DAR CIÊNCIA. CONSIDERAR REVEL O SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA.

PROCESSO Nº 11946/2019

ANEXOS: 13727/2018 E 13551/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 1º SARGENTO QPPM VALDENOR GAMA DA SILVA, DO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, MATRÍCULA 111067-5A, PUBLICADO NO DOE EM 02 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VALDENOR GAMA DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.6

PROCESSO Nº 13241/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE VIGIA, 3º CLASSE, PNF, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº 163731-2A DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 14/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13550/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE PRAIANO MARTINS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF-20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 1281518-C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28/01/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA JOSE PRAIANO MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13745/2019

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA DO SOLDADO QPPM JOSÉ ELIAS GOES RAMOS, MATRÍCULA 148760-4A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE FEVEREIRO DE 2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE ELIAS GOES RAMOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15140/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EREMITA PEIXOTO REIS, NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 107285-4A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 12/06/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): EREMITA PEIXOTO REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15167/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPPM EDIMILSON DA SILVA, MATRÍCULA 126.318-8A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 14/06/2019.





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.7

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): EDIMILSON DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15231/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CRISTINA DOURADO DE MELLO, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, PF20-MAG-VII, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 140.018-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 18/06/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CRISTINA DOURADO DE MELLO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 16731/2019

ANEXOS: 16916/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA ODALÉA SANTOS KOGA, NO CARGO DE PROFESSOR, 2º CLASSE, PF20-MSC-II, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 024.957-2E DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL SENADOR JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA, PUBLICADO NO DOE EM 18 DE SETEMBRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ODALEA SANTOS KOGA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17261/2019

ANEXOS: 17560/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA SERAFIM DO NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 027.651-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30/09/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIA SERAFIM DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17410/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CLAUDIA VASCONCELOS VILACA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 139.864-4C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29/10/2019.





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.8

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLAUDIA VASCONCELOS VILACA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10230/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VANIA SUELY MENEZES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 1070908-B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21/10/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VANIA SUELY MENEZES DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10474/2020

ANEXOS: 13453/2017

ASSUNTO: REFORMA RETIFICAÇÃO

OBJ.: REFORMA DO 2º SARGENTO QPPM NEIRE PEREIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA 137.377-3A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 08/01/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NEIRE PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10558/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. EDIVAR PEREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 110.110-2B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): EDIVAR PEREIRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10560/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CARLA OLIVEIRA FROTA, NO CARGO DE ES-MÉDICO CLÍNICO GERAL I-08, MATRÍCULA 063.116-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 10/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.9

INTERESSADO(S): CARLA OLIVEIRA FROTA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10777/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BUMBÁS DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 67/13, FIRMADO COM A SES.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO MOVIM.BUMBÁS DE MANAUS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 67/2013. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 67/2013. CONSIDERAR REVEL O SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES. CONSIDERAR EM ALCANCE, DE FORMA SOLIDÁRIA, O SR. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES E O SR. ROBÉRIO DOS SANTOS

PEREIRA BRAGA. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES À ORIGEM.

PROCESSO Nº 10779/2020

ANEXOS: 12208/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES, PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL 6º A 9º NS-PF-ESP-II-N, MATRÍCULA 526, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, PUBLICADO NO DOM EM 08/10/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12809/2020

ANEXOS: 15203/2018 E 10940/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA ROSA DA SILVA TEIXEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. RAIMUNDO DE SOUZA TEIXEIRA, EX-SEGURADO INATIVO NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 009.635-0-G, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 18/03/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MARIA ROSA DA SILVA TEIXEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO DE SOUZA TEIXEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.10

PROCESSO Nº 13369/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. DARIO JORGE CORREA VIEIRA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO II-09, MATRÍCULA N.º 063.956-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 01/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, DARIO JORGE CORREA VIEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13476/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA SRA. GÊSYLA RAQUEL CARNEIRO DA SILVA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SOLDADO QPPM, MATRÍCULA N.º 106.053-8C, DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 18/06/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GESYLA RAQUEL CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13610/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ GONZAGA DE SOUZA, NO CARGO DE ARTÍFICE CARPINTEIRO CATEGORIA ÚNICA, MATRÍCULA N.º 2563, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PUBLICADA NO DOM EM 10/06/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): LUIZ GONZAGA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ- HUMAITAPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

9 DE FEVEREIRO DE 2021

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.11

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A Nº 31/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000.540-1A, para exercer a função de Secretário na Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, instituída pela Portaria n.º 58/2020, datada de 28.01.2020, a partir 01.02.2021;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.





Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.377/2021.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED (REPRESENTADO) E JÚLIA GABRIELA TRINDADE DE MELO (REPRESENTANTE).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ADVOGADA JÚLIA GABRIELA TRINDADE DE MELO CONTRA O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SR. PAUDENEY TOMAZ AVELINO CONTRA POSSÍVEIS ATOS CONTRÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO

1 – A presente Representação fora encaminhada ao gabinete do Relator por força do art. 2º, §2º, da Resolução n.10/2009 - TCE/AM, pois trata-se de matéria relativa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, visando que o Secretário se abstenha de rescindir contratos sem justificativas legal e plausível, bem como abstenha-se de todo e qualquer ato que viole os procedimentos licitatórios.





2 – O objeto desta Representação refere-se à ameaça de rescisões de contratos que ainda estão em vigor na SEMED, sem que a empresa tenha violado qualquer item previsto no instrumento contratual, de modo que sejam feitas contratações emergenciais sem o devido procedimento licitatório (fls.2/11).

3 - A Representante fundamenta seu pedido de liminar e procedência destes autos diante dos seguintes argumentos e abaixo transcritos:

- *plausibilidade do direito reside na evidente violação à Lei de Licitações (Lei nº8666/93), uma vez que nosso ordenamento jurídico estabelece como regra o processo licitatório para as contratações no âmbito do Poder Público, sendo a contratação direta a exceção, somente pode ser realizada nos casos expressamente estabelecidos em lei.*
- *Sendo assim rescindir contrato sem justificativa legal e plausível para que sejam contratados os mesmos objetos, diretamente, pela Administração, sem a realização de licitação viola também o princípio da igualdade e da competitividade, retirando do Poder Público a possibilidade de obter uma contratação justa e com menor preço.*
- *Já o perigo na demora se evidencia em virtude do fundamento receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que a não observância aos ditames legais e aos procedimentos licitatórios poderá ensejar prejuízos à Administração, bem como contratar empresas com base no interesse pessoal do gestor.*

4 – A exordial foi protocolada nesta Corte em 5/2/2021; o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho (fls.12/15), admitindo a presente Representação e ordenando a distribuição a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

5 – Os autos foram remetidos a este Gabinete em 5/2/2021, momento em que passo à manifestação. A Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM. Logo, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Nenhum documento foi encaminhado junto à inicial. Portanto, munido das razões da Representante, passo a analisar a concessão da medida cautelar em caráter antecedente pleiteada.

8 – A Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

9 – A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10 – Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

11 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

12 – No caso concreto não vislumbro a existência do periculum in mora, os fatos relatados na Exordial da Representante não citam nenhum contrato ou rescisão, de modo a demonstrar um iminente dano jurídico à um direito tutelado. Cabendo primeiramente apuração dos fatos arguidos, de modo a buscar documentação e argumentos sólidos que fundamentem a veracidade dos fatos e julgamento do mérito.

13 – Válido ressaltar a necessidade de apuração dos fatos e cumprimento da Lei de Licitação por parte do responsável em questão, motivo pelo qual determino sua notificação, a fim de esclarecer os seguintes questionamentos:

13.1 - relação dos contratos que estão em vigor na SEMED, detalhando o prazo contratual e a previsão de seu término;





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.15

13.2 - providências que a SEMED tem adotado para o garantir a execução dos contratos, cujo prazo esteja findando, seja por meio de prorrogações ou novas licitações, caso haja a necessidade de um novo contrato;

13.3 - relação das rescisões celebradas pela SEMED neste ano, bem como as justificativas para tal procedimento.

14 – Por todo exposto e diante dos fatos relatados de forma genérica na exordial, insta-se verificar a impossibilidade da concessão da medida cautelar, mas cabe a este Relator a apuração de possíveis impropriedades na Administração Pública.

15 – Importante salientar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

16 – Nesse diapasão, nos moldes do art42-B da Lei Estadual n.2423/96, com as alterações feitas pela Lei Complementar n.120/2013; da Resolução n.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

16.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução n.03/2012-TCE/AM;

16.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.03/2012-TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;





Manaus, 9 de fevereiro de 2021


Edição nº 2470 Pag.16

- c) Notifique o atual Secretário Municipal de Educação de Manaus, encaminhando cópia da exordial, para que tome ciência e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados pela Representante e aos questionamentos a seguir:
- relação dos contratos que estão em vigor na SEMED, detalhando o prazo contratual e a previsão de seu término;
 - providências que a SEMED tem adotado para o garantir a execução dos contratos, cujo prazo esteja findando, seja por meio de prorrogações ou novas licitações, caso haja a necessidade de um novo contrato;
 - relação das rescisões celebradas pela SEMED neste ano, bem como as justificativas para tal procedimento.
- d) Após protocolado a documentação em resposta ao item anterior ou expirado o prazo, seja feita a remessa dos autos à DICAMM e em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº.04/202-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 10.386/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/AM

REPRESENTADO: MARICILIA TEXEIRA DA COSTA, SECRETÁRIA DA SEAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 75/2021), FORMULADA PELO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/AM EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA METODOLOGIA APLICADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS NA EMISSÃO DE 100 MIL CARTÕES DE AUXÍLIO EMERGENCIAL, EM CONTRARIEDADE COM A UMA VEZ QUE A LEI Nº 5.284/2020 DE 23/10/2020, BEM COMO APONTA POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PROCESSO Nº 00001378/2019-SEAS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (BRUCH, COFFE-BREAK, ALMOÇO EXECUTIVO, COQUETEL SERVIÇO DE COQUETEL).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO

1- Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 75/2021), formulada pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM, na qualidade de Órgão de Controle Social e deliberação máxima da Política de Estado de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, através do Ofício nº 05/2021 – CEAS, em face da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, de responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Secretária, em razão de possíveis irregularidades na metodologia aplicada pela Secretaria na emissão de 100 mil cartões de Auxílio Emergencial, em





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.18

contrariedade com a Lei nº 5.284/2020 de 23/10/2020, bem como aponta possível irregularidade no Processo nº 00001378/2019-SEAS, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de fornecimento de alimentação (bruch, coffe-break, almoço executivo, coquetel Serviço de coquetel)..

2- A denúncia foi admitida pelo Conselheiro-Presidente desta Corte, conforme despacho nº 147/2021-GP (fls. 16/20), sendo os autos distribuídos a mim por ser o relator das contas da Secretaria de Estado de Assistência Social, no biênio 2020/2021.

3- Em síntese, a denunciante aduz e requer que:

- *“O CEAS informa que teve conhecimento sobre o Auxílio Emergencial - Cartão Social no dia 03/10/2020 - Ofício nº 1720/2020-GSEAS, encaminhando o assunto para inclusão na pauta de Reunião Extraordinária deste Conselho, a realizar-se no dia 06/11/2020, E, posterior a essa solicitação foi também solicitado pelo órgão Gestor SEAS - Ofício nº 1732/2020-GSEAS, tornar sem efeito o ofício anteriormente enviado de nº 1720/2020-GSEAS, sem que houvesse justificativa. Ocasão em que também houve o cancelamento da Reunião da CIB, na qual o mesmo tema iria ser discutido com gestores municipais de assistência social;*
- *No dia 19 de janeiro de 2021, as Organizações da Sociedade Civil e o Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS, reivindicaram informações urgentes sobre o andamento do processo que trata do Auxílio Emergencial - Cartão Social, à Presidência deste CEAS, uma vez que após a SEAS ter retirado o assunto de pauta, não informou mais ao Conselho notícias referentes ao processo;*
- *E foi somente no último dia 25/01/2021 que o Colegiado, na 251ª Reunião Extraordinária CEAS/AM, realizada através do aplicativo Google Meet, que em discussão dos itens em PAUTA, tomou conhecimento que a implementação para a entrega do AUXÍLIO EMERGENCIAL- CARTÃO SOCIAL estava em plena execução e conclusão pela gestão da SEAS;*
- *Frente ao ocorrido, o CEAS LAMENTA a metodologia aplicada pela SEAS, uma vez que*





a LEI Nº 5.284/2020 de 23/10/2020 tem diretrizes referentes à execução do benefício ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, logo em respeito a legislação que dispõe sobre a competência do CEAS e seu papel na qualidade de órgão máximo de controle social do SUAS no Amazonas. E, durante a citada reunião, os Conselheiros deste CEAS e todos os participantes tomaram conhecimento da emissão de 100 MIL CARTÕES com seus respectivos beneficiários, que foram extraídos da base de dados do CadÚnico, que foi atualizado até novembro/2020;

- Deveria sim, este Conselho ter sido convocado para coadunar com a SEAS no processo democrático e participativo da gestão do SUAS, conforme determinado em Lei, ou seja, ter sido apreciado tanto pela CIB quanto por este Conselho;
- Todavia o CEAS enquanto órgão de Controle Social da Política de Assistência Social, em âmbito estadual, lamenta o ocorrido, pois é de pleno conhecimento do órgão Gestor SEAS que quaisquer recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) a serem utilizados, devem ser apreciados e deliberados por este Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), conforme previsto na Lei 4.511/2017 e 4.509/2017- Lei do SUAS no Amazonas;
- **RECOMENDAMOS A SUSPENSÃO IMEDIATA** do contrato homologado pela SEAS referente ao Processo nº 00001378/2019-SEAS, no valor de mais de 700 mil reais para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de fornecimento de alimentação (bruch, coffe-break, almoço executivo, coquetel Serviço de coquetel). O item em questão poderá retornar à apreciação deste Conselho, antes do prazo do término do Processo licitatório, caso haja justificativa e o cenário de pandemia tenha normalizado no Estado. Assim também o Governo, via Decreto Estadual recomende a possível realização de eventos alusivos ao licitado no contrato, considerando tratar de eventos (reuniões, capacitação, seminários e outros), não autorizados pelo Governo e os demais organismos públicos de vigilância sanitária;
- Frente ao valor estimado citado no item 2, foi solicitado a SEAS, que viabilizasse esses





recursos financeiros e ou reorganizasse para aquisição de DISPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - Cestas Básicas – Inclusive, se possível com a transferência dos recursos financeiros para os Fundos Municipais, executarem às compras, possibilitando a circulação da economia no município, tornando-se desnecessária a logística técnica e física da SEAS para armazenamento e entrega;

- *Dessa forma, é que levamos ao conhecimento de V. Exa, considerando se tratar de aplicação e gastos de recursos financeiros públicos e que nesse momento tão delicado e crítico da pandemia, não podemos fechar os olhos frente as demandas dos direitos sociais e da vida humana;*
- *Pedimos ainda, apoio e providências que lhes competem para nos ajudar a garantir o controle social, frente ao Governo do Estado, que cada dia se torna mais crítico no Estado do Amazonas.”*

4- Convém ainda registrar que o despacho de admissibilidade mencionou que documento de igual teor ao enviado a Ouvidoria, e que agora retorna a mim como Representação com pedido de medida cautelar, foi remetido ao Gabinete da Presidência em 28/01/2021, ocasião em que o Conselheiro Presidente determinou à SECEX que, junto às Diretorias competentes, analisasse os fatos narrados e se manifestasse acerca das possíveis irregularidades.

5- Pois bem, verifico pelo sistema SPEDE que a demanda narrada pela presidência se encontra na SECEX, nomeado sob o documento “Desp-108/2021-GP”, entretanto, considerando que até o presente momento ainda não foi remetido à esta relatoria nenhuma informação sobre o assunto, passo a tratar da cautelar.

6- Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do





TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

7- Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da





futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8- Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “fumus boni iuris”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “periculum in mora”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, configura-se ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado, diante da impossibilidade de os Tribunais de Contas sustarem contratos. Explico.

9- O representante requer:

*“RECOMENDAMOS A **SUSPENSÃO IMEDIATA do contrato** homologado pela SEAS referente ao Processo nº 00001378/2019-SEAS, no valor de mais de 700 mil reais para - contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de fornecimento de alimentação (bruch, coffe-break, almoço executivo, coquetel Serviço de coquetel)”*

10- A justificativa se dá pelo fato de que o Conselho de Assistência Social solicitou à SEAS que viabilizasse recursos financeiros ou reorganizasse para aquisição de dispensação de benefícios eventuais – Cestas Básicas. Argumenta, ainda, que devido ao momento crítico da pandemia não se pode “fechar os olhos” frente às demandas dos direitos sociais.





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.23

11- Ocorre que, de acordo com o art. 71, §1º da Constituição da República, vem como art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, quando se tratar de contratos, o ato de sustação deve advir diretamente do Poder Legislativo, vejamos:

CRFB/1988

Art. 71 (...)

§ 1º *No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

CE/1989

Art. 40. (...)

§ 1º *No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

12- Assim, resta-se prejudicado o pedido cautelar, pela ausência de competência dos Tribunais de Contas para suspender contratos em vigor.

13- Além disso, não consta nos autos a existência de tal contrato, mas apenas a homologação e adjudicação do objeto (fls. 6). Ou seja, em princípio, também **não resta demonstrado o risco de ineficácia em caso de não adotada a cautelar**. Portanto, entendo pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de medida cautelar.

14- Por outro lado, tal fato **não implica na improcedência da representação**, mesmo porque ainda há relatos de outra eventual ilegalidade, qual seja, a compra de 100.000 (cem mil) cartões de auxílio emergencial em desacordo com a Lei Estadual nº 5.284/2020. Assim, o mérito será analisado mais detidamente ao longo da instrução processual, após a obediência do contraditório e da ampla defesa, e bem como manifestação da unidade técnica e Ministério Público, aplicando o procedimento específico previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





15- Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

16- Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

16.1- **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

16.2- **DETERMINO** a remessa dos autos à Diretoria de Comunicação de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para as seguintes providências:

16.2.1- Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

16.2.2- Dê ciência desta decisão ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, por meio da Sra. Mara Talita Sousa, Vice-Presidente e subscritora da manifestação à Ouvidoria;

16.3 - Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos à **Diretoria de Controle Externo de Administração do Estado do Amazonas – DICAD**, para que:

16.3.1- Requeira junto à SECEX à juntada do DESP-108/2021 - GP do Gabinete da Presidência e de seus anexos a estes autos, a fim de evitar a duplicidade de processos;

16.3.2- Notifique os interessados com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.25

16.3.3- Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DILCON e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO: NOVA DATA PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020-CPL/TCE REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO SEI Nº 6191/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas Portarias nºs 13/2020-SEGER/CPL e 27/2021-GPDRH, torna público aos interessados que realizará no dia 18/02/2021, turno matutino, às 8 horas (horário de Manaus), Licitação na modalidade “Pregão Presencial” para Registro de Preço, tipo menor preço global, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a assinatura de Ata de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, referente aos serviços comuns de engenharia para manutenções e adequações nas instalações físicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas –TCE/AM, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios, nos termos e condições constantes no Edital e no seu Anexo I, Termo de Referência (e seus Anexos). Ressaltamos aos interessados que o Edital completo continua disponível no site do Tribunal de Contas do Amazonas, no seguinte endereço eletrônico: www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas de segunda à sexta-feira, no






Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.26

horário das 8:00 às 13:00, pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

OBS. A licitação acima estava marcada para ocorrer no dia 23/12/2020, todavia foi suspensa ou adiada, em razão do recesso dos trabalhos no TCE, a partir da referida data (Portaria nº 387/2020-GP, da Presidência). Contudo, permaneceu disponível e não houve alteração no Edital antes divulgado, cujos avisos foram publicados no DOE/TCE, ed.2433, de 11/12/2020 e Jornal do Comércio, ed. 43.184, dos dias 12 a 14/12/2020, bem como, sem solução de continuidade, disponibilizado no sitio do TCE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de fevereiro de 2021.



LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2021-DICAMI

Processo nº 15.508/2018-TCE. Parte: Sra. Maria Nazaré Araújo Pacheco, Contadora Prefeitura de Novo Airão (período de julho a novembro/2018). Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA NAZARÉ ARAÚJO PACHECO**, Contadora Prefeitura de Novo Airão (período de julho a novembro/2018), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exclusivamente pelo endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos fatos narrados no âmbito do processo n. 15.508/2018 o qual trata de Representação interposta pela SECEX contra o Município de Novo Airão em decorrência de possíveis irregularidades na violação ao art. 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar n. 06/1991; Art. 185, § 2º, II, "b", do RITCE/AM. Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, por via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os documentos deverão estar no formato PDF-A.





Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.27

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL Nº 0001/2021-DIMU

NOTIFICADO: ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS

PROCESSO: 15.877/2020 (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1. Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo eminente Relator, em 18/12/2020, fica vossa senhoria devidamente notificado, a contar da data da terceira publicação deste edital no DOE-TCEAM, para:

- a) tomar ciência do teor do Despacho, no sentido de acautelar-se no momento, desta Medida Cautelar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM;
- b) apresentar justificativas e documentos, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, acerca dos questionamentos suscitados pelo representante na Inicial, que poderá ser requerida por meio de ofício, contendo em seu anexo, cópia de documento oficial com foto do interessado e, se for o caso, também de seu representante, juntamente com o instrumento de procuração, a ser enviado ao endereço eletrônico: dimu@tce.am.gov.br.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.28

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 988 15-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Sales, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2021

Edição nº 2470 Pag.29



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam